

Apelação Cível: 0809411-21.2022.8.19.0208

Apelante: 99 TECNOLOGIA LTDA

Apelado: DANIEL JOSE DA SILVA

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTORISTA DE APLICATIVO. BLOQUEIO SUMÁRIO DO PERFIL POR MEIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO RÉU. MANIFESTA FALHA OPERACIONAL. IRRAZOABILIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DOS RESPECTIVOS ALGORITMOS DA PLATAFORMA A FIM DE GARANTIR INFORMAÇÕES MAIS PRECISAS, JUSTAS E ÉTICAS, AUMENTANDO A CAPACIDADE DE TOMAR DECISÕES CORRETAS COM BASE EM DADOS CONFIÁVEIS, O QUE NÃO FOI O CASO DOS AUTOS. PROCESSO CRIMINAL EXTINTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA DO STJ. AUSÊNCIA DE MÁ CONDUTA. DEVER DE INDENIZAR. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0809411-21.2022.8.19.0208, em que é Apelante 99 TECNOLOGIA LTDA e Apelado DANIEL JOSE DA SILVA, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR

Apelação Cível: 0809411-21.2022.8.19.0208

Apelante: 99 TECNOLOGIA LTDA

Apelado: DANIEL JOSE DA SILVA

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de danos morais e materiais, deflagrada em 21/05/2022 por DANIEL JOSE DA SILVA em face de 99 TECNOLOGIA LTDA, por meio da qual requer: tutela antecipada para determinar que a Ré em 48h ative o perfil de motorista do autor, sob pena de multa diária, tornando definitiva a medida ao final da lide; indenização correspondente a média diária de R\$ 150,00 desde Agosto de 2020 até cessar o ato ilícito que gerou sua desabilitação do perfil de motorista e de passageiro, devidamente corrigido e atualizado com juros de mora, sendo o valor total liquidado verificado em liquidação de sentença; condenação da ré ao pagamento das 24 parcelas do carro no valor de R\$ 1.157,84, do kit gás instalado em seu carro no valor total de R\$ 2.700; danos morais pelo bloqueio indevido da conta do autor no aplicativo, pela má prestação de serviço e por todo transtorno sofrido no valor de 10.000,00; indenização de R\$ 5.000,00 a título de danos morais consagrado pela teoria do desvio produtivo; condenação da ré ao desbloqueio e a reativação do contrato/cadastro de parceria entre ela e o autor, bem como a liberação ao acesso a plataforma tecnológica em definitivo, propiciando assim ao autor angariar clientes e continuar prestando os serviços de transporte de passageiros, sob pena de multa diária por seu descumprimento, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Por fim, requer a condenação da requerida em danos materiais por lucros cessantes no importe de R\$ 36.000,00.

Alega, para tanto: que o autor é motorista cadastrado na ré desde 02/02/2018, possuindo uma excelente pontuação de 4,92, com mais de 3.000,00 viagens sendo considerado motorista de 6 estrelas, obtendo proventos mensais

antes da pandemia na média de R\$ 3.000,00; que em 21/05/2021 o autor, teve seu perfil de motorista suspenso definitivamente, sem motivo justificável; que tentou resolver a questão extrajudicialmente, sem êxito; que a ré não apresentou os fatos que ensejaram o bloqueio, apenas informando que seu cadastro foi bloqueado em virtude de violação aos termos de uso, não sendo possível a reativação, sem especificar que violação se tratava; que o autor não recebeu nenhum comunicado prévio acerca da situação; que não houve esclarecimento sobre quais normas de conduta teriam sido violadas, frisando que possuía boa avaliação e que o bloqueio do cadastro causou prejuízos à sua subsistência e de sua família, o que merece pronta reparação moral e material.

A sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da Regional do Méier (index 122221975), julgou a lide nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, Inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DANIEL JOSÉ DA SILVA para CONDENAR 99 TECNOLOGIA LTDA nas seguintes parcelas: 1. Obrigação de fazer consistente na reativação do Autor na plataforma, mantendo sua conta ativa, com todas as avaliações e com o mesmo status de motorista que possuía antes da desativação, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 400,00 por dia de descumprimento. Concedo à presente o caráter de antecipação de tutela, devendo haver seu cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença; 2. Pagamento de lucros cessantes, pelo período desde a desativação até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (reativação do cadastro), considerando a média de ganhos dos 6 meses anteriores à desativação do cadastro do autor na referida plataforma, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data da citação, com relação aos meses anteriores à citação; e

correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data do dia 30 de cada mês, em relação ao período posterior à citação; 3. pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária desde a presente sentença e juros de mora de 1% ao mês, estes desde a data da citação; 4. Pagamento de danos decorrentes do desvio produtivo que fixo em R\$ 1.000,00, acrescido de correção monetária desde a presente sentença e juros de mora de 1% ao mês, estes desde a data da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de “pagamento de 24 PARCELAS DO CARRO NO VALOR DE R\$ 1.157,84, DO KIT GÁS QUE COLOCOU EM SEU CARRO PARA PODER TRABALHAR, CONFORME CONSTA NO DOC. SEGURO, JUNTADO AO PROCESSO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.700”. Condeno a parte AUTORA ao pagamento de 40% das custas/taxas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00, observada a JG. Condeno a parte ré ao pagamento de 60% das custas/taxas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. P.R.I. Certificado o trânsito em Julgado, recolhidas as custas/taxas, dê-se baixa e arquivem-se.”

Apelo do réu (index 126738527), pela reforma da sentença a fim de que seja julgado totalmente improcedente o pleito autoral. Alega, para tanto, que não houve “punição” ao recorrido, eis que a recorrente apenas agiu de acordo com seus critérios de segurança; que havia um processo em desfavor do recorrido, cujo bloqueio do perfil ocorreu automaticamente por meio de inteligência artificial; que o autor aceitou os termos de uso da plataforma; que o autor tem plena ciência da possibilidade de cancelamento imediato do perfil, sem aviso prévio, por descumprimento do contrato pela outra parte e por fim no caso de a Apelante entender que a parte Apelada deixou de atender as normas e políticas dos termos de uso. Que não pode a recorrente ser obrigada a manter em seu cadastro motoristas que agem em desconformidade com os termos estabelecidos. Por fim,

afirma que não existe nenhuma comprovação acerca dos supostos lucros cessantes e as alegações do Apelado não permitem afirmar que o mesmo auferiria no tempo em que esteve bloqueado os mesmos valores auferidos anteriormente.

Contrarrazões do autor (index 147059261), pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Como visto, a ré sustenta em sua defesa que bloqueou o perfil do autor da plataforma “99” automaticamente em razão do processo nº 0014947-03.2009.8.19.0208 do 2º Juizado Especial Criminal do Méier, por suposto crime de desobediência (Art. 359 - CP), recebendo denúncia relatando que o Autor “ameaçou idosos” em seu veículo.

Por fim, a ré informou que o Autor teria omitido informações essenciais que comprovariam a ausência de preenchimento dos requisitos mínimos necessários para seu cadastro junto à 99, sendo plenamente lícito o seu descredenciamento posterior, sobrevivendo, porém, sentença condenatória contra a qual se insurge o réu por meio do presente recurso de apelação.

Primeiramente, quanto ao pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor, não merece acolhimento.

Isso porque, o demandante demonstrou não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio

sustento e de sua família, nos termos do art. 98, *caput* do CPC, sendo certo que no decorrer da lide, o réu não demonstrou a alteração da fortuna do autor.

Quanto aos demais termos da sentença, nada a retocar.

A suspensão do perfil do autor em virtude de processo criminal arquivado dois anos antes do bloqueio e por fato declarado atípico revelou-se arbitrária, irrazoável e injustificável, circunstância essa perfeitamente passível de reparação moral e material nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil Brasileiro, pois, como é sabido, o mencionado art. 187 do CCB traduz o abuso de direito como ato ilícito.

Isso porque, a relação jurídica obrigacional estabelecida entre as partes se submete às Leis nº 12.587/2012 (art. 4º, inciso X), que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e nº 13.640/2018, que estabelece as regras para o transporte de passageiros por aplicativos.

Portanto, diferentemente da tese defensiva, o referido “termo de uso” da plataforma ré, típico contrato de adesão, não possui caráter absoluto, pois deve ser interpretado e aplicado de acordo com a documentação do motorista e conforme o regramento brasileiro vigente a fim de estabelecer o equilíbrio entre os contratantes.

Se por um lado as plataformas de aplicativos de transportes de passageiros precisam manter a “segurança” de seus serviços em prol dos usuários, por outro lado, o bloqueio sumário e irrazoável de perfil pode afetar significativamente a fonte de renda de seus motoristas, verdadeira “força motriz” desse sistema.

Desta feita, imperioso que os algoritmos de inteligência artificial do réu se aperfeiçoem constantemente para garantir que eles sejam mais precisos, justos e éticos, aumentando a capacidade de tomar decisões corretas com base em dados confiáveis, o que não foi o caso dos autos.

Sendo assim, logrou o autor em demonstrar o fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 373, I, Código de Processo Civil, quando tal ônus lhe cabia, especialmente quanto ao injusto bloqueio de seu perfil de motorista.

Igualmente, não há que se falar em descumprimento do art. 11-B, IV da Lei 12.587/2012, na medida em que o autor apresentou a respectiva certidão negativa de antecedentes criminais (index 19282475), inexistindo, portanto, qualquer conduta criminosa que pudesse macular a sua boa reputação.

Ainda que haja previsão contratual para o descredenciamento do motorista (resilição unilateral), esta não pode ser aplicada de forma abusiva, posto que o serviço prestado é meio de vida e foi precedido de investimentos, como a aquisição de automóvel, instalação de kit gás, etc.

No caso concreto, a apelante imputa ao apelado (motorista com mais de 4 anos de serviço, contando com mais de 3.000 viagens e avaliação nota 4,92 - index 19282500) comportamento impróprio (ameaças a passageiras idosas em uma corrida).

Todavia, o perfil do autor foi suspenso definitivamente em 21/05/2021 (index 19282477), dois anos depois do processo nº 0014947-03.2009.8.19.0208 que serviu de sustentáculo ao bloqueio ter sido arquivado em definitivo em 11/09/2009 (index 45402098), conduta essa, portanto, irrazoável.

Note-se que não houve o cometimento de conduta grave que justificasse o descredenciamento do autor, pois, uma mera reclamação isolada de uma viajante dentre 3.000 viajantes, sem elementos comprobatórios, por si só, não constitui falha grave a justificar o bloqueio definitivo do perfil do autor.

Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702188 – SP – STJ – Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJe 28/08/2024.

Assim, diferentemente da tese defensiva, não há que se falar em afronta as Cláusulas 3.1 e 3.2 do Termo de Uso da Plataforma (index 45402087), tampouco em excludente de responsabilidade de que trata o art. 188, do CCB, na medida em que houve abuso de direito por parte da ré (art. 187, CCB) dada a ausência de má conduta praticada pelo autor.

Também não há que se falar em afronta as Cláusulas 6.1 e 9.1 do Termo de Uso, a uma, porque o motorista parceiro não foi “reiteradamente mal avaliado” para fins de cancelamento de sua licença de uso, a duas porque há uma gradação/sequência punitiva prevista contratualmente até a aplicação da penalidade mais severa, o que sequer foi observado.

O próprio Termo de Uso prevê penalidades mais brandas para atos menos gravosos e penas mais severas para infrações mais graves (multa, suspensão e cancelamento definitivo), o que foi totalmente desprezado pela ré, o que merece pontual correção por parte do Poder Judiciário.

Ademais, nos termos da Cláusula 4.9 do Termo de Uso, a ré assume a responsabilidade por todos os problemas aos quais der causa injustificada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

Diante de tais circunstâncias, apresenta-se correta a sentença combatida que houve por bem julgar procedente a obrigação de fazer consistente na reativação do perfil do Autor na plataforma, mantendo sua conta ativa com todas as avaliações e com o mesmo *status* de motorista que possuía antes da desativação.

O dano moral mostra-se perfeitamente configurado na hipótese dos autos, em razão da manifesta falha operacional, pois houve flagrante descaso da ré para com o motorista, o qual teve o seu perfil de motorista sumariamente bloqueado sem justo motivo e sem direito de defesa ou contraditório (arts. 186 e 187 Código Civil Brasileiro).

No caso em comento, aplica-se a denominada Teoria da Perda do Tempo Útil (Teoria do Desvio Produtivo), pois a ré submeteu o autor a uma perda de tempo desnecessária, na medida em que poderia resolver a questão do descredenciamento administrativamente e não o fez a contento. Daí, mostra-se correta a condenação da ré ao pagamento de danos decorrentes do desvio produtivo em R\$ 1.000,00, acrescido de correção monetária desde a sentença e juros desde a data da citação.

No que toca o *quantum* moral, este foi corretamente fixado em R\$ 5.000,00, com prudência e razoabilidade, computando-se a correção monetária a partir do *decisum* que o fixou, nos termos da orientação contida na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios sobre o dano moral, estes são devidos a contar da citação, nos termos do disposto nos arts. 405 e 406 do Código Civil Brasileiro, pois, como visto, o ilícito decorre de uma relação contratual.

Por fim, quanto a condenação do apelante ao pagamento dos lucros cessantes correspondentes a média de ganhos do autor dos últimos seis meses anteriores à desativação até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (reativação do cadastro), nada a retocar na sentença condenatória, pois, como visto, refere-se a perda da renda que o autor sofreu devido ao dano causado pela ré. Representa a renda que o motorista teria obtido naturalmente com as suas atividades se o descredenciamento sumário não tivesse ocorrido (art. 402, CCB).

Corroborando com esse entendimento, os argumentos esposados na douta sentença de index 122221975, os quais passam a integrar o presente voto na forma do permissivo regimental:

“A parte ré não faz prova de capacidade econômica do autor para que seja revogada a gratuidade de justiça, assim, fica mantida a

mesma. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a relação de emprego entre motorista de aplicativo e a empresa proprietária da plataforma, assentou que o vínculo teria cunho cível, caracterizado pela existência da “economia compartilhada” (sharing economy), onde os serviços prestados pelos detentores dos veículos particulares são intermediados pelos aplicativos gerenciados pelas empresas de tecnologia. (CC 164.544/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/08/2019, DJe 04/09/2019). Conquanto remanesça controvérsia no tocante à natureza jurídica da relação existente entre o motorista parceiro e o aplicativo, tem prevalecido o entendimento de que não se trata de relação jurídica de natureza trabalhista, mas sim de caráter civil-contratual. Não se aplicam as normas do CDC visto que a relação entre os motoristas e a plataforma de aplicativos não se desenvolve no âmbito de relação consumerista, não se enquadrando as partes no conceito de fornecedor do serviço e usuário, esta relação existe entre o passageiro e a empresa e não entre o motorista e a plataforma onde a relação deve ser regida pelas normas do direito civil. Quanto à competência territorial, deve ser observado que a empresa ré atua no Rio de Janeiro, local em que as partes definiram como o da execução do contrato, sendo que exigir a transferência para o foro de São Paulo consiste em cláusula abusiva, já que limitaria o exercício do direito de ação. Assim, fica afastada a cláusula de eleição de foto. Reclama o autor que foi excluído do aplicativo sem justificativa. Em sua defesa, a parte ré sustenta que o autor possui processo criminal, tendo descumprido o artigo 11-B à Lei n. 12.587 (Política Nacional de Mobilidade Urbana). Tal artigo dispõe que “o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que

cumprir as seguintes condições”, entre elas (IV) “apresentar certidão negativa de antecedentes criminais”. Para justificar sua decisão de afastamento, a ré juntou o documento de id. 45402098, referente a processo datado de 2009, sendo que a conduta foi considerada atípica. Logo, a existência do referido processo não pode levar ao descredenciamento. Não obstante, a reclamação relativa à ameaça, id. 45403851, não contém elementos adicionais, sendo que não há outras reclamações, sendo que a pontuação do mesmo é de 4,92 (id. 45402092), não podendo ser considerada um mal prestador de serviços. A parte ré aceitou o autor em sua plataforma, sendo que o suspendeu em virtude de processo criminal em que o fato foi declarado atípico. Não poderia o autor ser punido, já que não há antecedentes criminais, bem como, a reclamação feita foi isolada, não refletindo em sua alta pontuação. Assim, houve falha da empresa ré que suspendeu o autor por conduta que não era criminosa. A suspensão impediu o exercício de sua atividade financeira, acarretando prejuízo para sua subsistência, além dos demais efeitos decorrentes da perda de fonte de renda, motivo pelo qual o fato extrapola o conceito de mero aborrecimento: Quanto à prova da existência do dano, como nos ensina o Des. Sérgio Cavaliere Filho, “o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. ... o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”. O valor do dano moral deve ser mensurado com base nos ensinamentos do mestre CAIO MÁRIO, extraído de sua obra Responsabilidade Civil : “... na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas : I – punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da

vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança”. O arbitramento do valor deve ser moderado e equitativo (art. 6º da Lei 9.099/95), guiado pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro. O valor do pagamento do carro, que é de titularidade do autor e a colocação de kit gás consistem em despesas para aquisição de patrimônio para o autor, cuja obrigação de pagar não pode ser transferida para a ré.”

Por tais razões, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com a condenação da ré ao pagamento da sucumbência recursal de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11 do CPC.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **LUIZ DE MELLO SERRA**

Relator